



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 319/2026**

Processo Número: **12202/2026** | Data do Protocolo: 10/04/2026 15:32:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360037003100350037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Projeto de Lei**

*“Institui o Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves, com a finalidade de garantir acesso a diagnóstico, tratamento e acompanhamento veterinário a animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se doenças graves aquelas que:

- I – coloque em risco a vida do animal;
- II – exijam tratamento contínuo ou de alto custo;
- III – demandem intervenções emergenciais.

Art. 3º - O Programa tem como objetivos:

- I – ampliar o acesso ao tratamento veterinário;
- II – reduzir a mortalidade de animais por falta de assistência;
- III – apoiar tutores em situação de vulnerabilidade financeira;
- IV – promover o bem-estar animal.

Art. 4º - O Programa poderá oferecer:

- I – atendimento veterinário gratuito ou subsidiado;
- II – exames laboratoriais e de imagem;
- III – fornecimento de medicamentos essenciais;
- IV – campanhas de diagnóstico precoce;
- V – orientação aos tutores sobre cuidados e tratamento.

Art. 5º - O Estado poderá firmar parcerias com:

- I – clínicas veterinárias;
- II – universidades;
- III – organizações de proteção animal;
- IV – profissionais da área veterinária.

Art. 6º - Terão prioridade no atendimento:

- I – animais pertencentes a famílias de baixa renda;
- II – animais resgatados de situação de abandono ou maus-tratos;
- III – casos de urgência e risco de morte.





Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar critérios para concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves, visando ampliar o acesso ao diagnóstico e tratamento veterinário, especialmente para animais cujos tutores não possuem condições financeiras de arcar com os elevados custos envolvidos.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo no número de famílias que possuem animais de estimação, os quais são reconhecidos, cada vez mais, como membros do núcleo familiar. Nesse contexto, a saúde e o bem-estar desses animais passam a ser uma preocupação legítima e de interesse social.

Entretanto, diante de doenças graves como infecções severas, enfermidades crônicas e outras condições que exigem tratamento contínuo muitos tutores enfrentam dificuldades financeiras que inviabilizam o acesso a cuidados veterinários adequados. Como consequência, inúmeros animais deixam de receber tratamento, o que pode levar ao agravamento do quadro clínico e, em muitos casos, à morte evitável.

Além disso, a ausência de políticas públicas voltadas ao atendimento de animais doentes contribui para o aumento do abandono, uma vez que parte dos tutores, sem alternativas, acaba não conseguindo manter o cuidado necessário.

Importante destacar que a iniciativa também possui reflexos na saúde pública, uma vez que o tratamento adequado de animais contribui para o controle de doenças que podem, inclusive, afetar seres humanos, em consonância com o conceito de saúde única.

Ademais, o projeto promove o bem-estar animal e reforça o dever do Poder Público de adotar medidas que garantam proteção aos animais, em alinhamento com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna.

Dessa forma, a criação do Programa Estadual de Apoio a Animais com Doenças Graves representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais consciente, solidária e comprometida com a vida em todas as suas formas.

**Dirceu Dalben - PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 10/04/2026 15:30

Checksum: **6391EF643DF23796675EE46A49B4336A3C9A21433FF4CB9834C0FC157C22DCB**

